

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir como condicionalidade para a concessão de benefícios do Bolsa-Família a emissão e apresentação de cédula de identidade para crianças a partir de seis anos.

A Comissão de Seguridade Social e Família, à sua unanimidade, aprovou o projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (Constituição da República, art. 24, XII, e art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei sob análise que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade material, tampouco no que toca à juridicidade de suas disposições.

Com relação à técnica legislativa e a redação empregadas, atendem parcialmente ao previsto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, a elaboração e a alteração de normas legais.

A CCJ não está invadindo o mérito de outras comissões, porque o projeto não tem como propósito excluir o parágrafo único do referido art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. A motivação do PL demonstra que a intenção é incluir mais condicionantes à concessão do benefício, e não excluir qualquer das condicionantes já estabelecidas. Veja:

"Importante destacar que o benefício é pago apenas às famílias de baixa renda e está associado ao cumprimento de condicionalidades pela unidade familiar, relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, esta em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O presente Projeto de Lei propõe incluir como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família a comprovação da emissão e a apresentação da carteira de identidade de crianças a partir de seis anos de idade, pertencentes à unidade familiar contemplada."

Cabe à CCJ, portanto, aperfeiçoar a técnica legislativa formal do Projeto de Lei com base no artigo 119, parágrafo 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa nos termos das emendas, em anexo, para sanar o vício de redação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

EMENDA Nº 1

Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.994/2015 para incluir a palavra "*caput*".

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à identificação de crianças a partir de seis anos de idade, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo Único.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

EMENDA Nº 2

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 1994, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator